

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela então presidente do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá, Regina Roth Pavanelli, contra o Acórdão 5.625/2016 – TCU – Primeira Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 6.926/2016 – TCU – Primeira Câmara, que lhe julgou irregulares as contas e imputou-lhe débito, em virtude de irregularidades no Convênio Sert/Sine 111/1999, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a referida entidade, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. Em suma, a recorrente alega: (i) que o acórdão recorrido extrapolou os limites delineados na sua citação; (ii) que o débito imputado pode ser parcialmente desconstituído em face de documentos que atestariam pagamentos ao INSS e ao ISS; e (iii) a norma contida no art. 20 da IN/STN 1/1997 pode ser desconsiderada por não constar, de forma expressa, no termo do ajuste.

3. A secretaria especializada, após confrontar os argumentos apresentados pelos recorrentes, propõe conceder provimento parcial ao recurso, entendendo que as duas parcelas de débito referentes aos encargos previdenciário e tributário podem ser desconstituídas do débito imputado à responsável. Tal encaminhamento conta com a anuência dos dirigentes da unidade instrutora e do representante do MPTCU.

4. Preliminarmente, ratifico despacho anterior que admitiu o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido (peça 123), uma vez preenchidos os requisitos de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, acompanho a análise e as conclusões perfilhadas pela unidade instrutora, que contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do provimento parcial deste recurso de reconsideração, adotando seus argumentos como minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

6. No que tange à questão da extrapolação dos limites da citação, ao percorrer o ofício citatório verifica-se que os principais termos versam sobre ausência de documentos comprobatórios das despesas incorridas na execução das ações de qualificação profissional e movimentação financeira irregular, o que abarca todas as irregularidades aventadas, em especial os saques em espécie de valores da conta do convênio.

7. Com efeito, é pacífico nesta Corte que os saques vultosos em espécie na conta que detinha os recursos do convênio, de maneira desvinculada das despesas afetas ao ajuste, em sua grande maioria, contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados.

8. Ainda, descabida a alegação pela impertinência da disciplina do art. 20 da IN/STN 1/1997 por não constar expressamente no termo da avença, uma vez que esta norma faz parte do rol dos regulamentos que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.

9. Quanto à alegação do recorrente em relação aos débitos atinentes ao pagamento de INSS e ISS, também estou de acordo com a Serur de que a recorrente tem razão. De fato, ao percorrer os autos, restou confirmado o nexo causal entre os valores federais recebidos e o recolhimento dos referidos tributos.

10. Cabe ressaltar que, em sendo o débito solidário e a condição objetiva, há que se estender o mesmo entendimento ao outro devedor, o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá.

11. Desse modo, considerando que os recorrentes não juntaram ao presente processo outras provas ou argumentos necessários e suficientes para a desconstituição das demais irregularidades ou descaracterização de suas responsabilidades, considero que os fatores principais que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis em débito subsistem, impedindo, destarte, a reformulação completa do juízo inicialmente fixado.

12. Ante o exposto, endossando os pareceres coincidentes pelo provimento parcial dos recursos, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator